
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 855/2022.

Dispõe sobre o estágio de estudantes nas repartições municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1.º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de nível médio no ano final. Parágrafo único - O estágio faz parte do projeto político pedagógico do curso e visa integrar o educando no ambiente de trabalho para desenvolver competências práticas de sua formação.

Art. 2.º - O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1.º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2.º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3.º - O estágio, seja obrigatório ou não obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos níveis de educação elencados no art. 1.º desta lei;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 4.º - O estágio deverá ser acompanhado efetivamente pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, que farão relatório trimestral dando conta das tarefas do estagiário e sua aptidão para a vida profissional.

CAPÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 5.º - As instituições de ensino são responsáveis pela elaboração do projeto pedagógico no qual esteja previsto as atividades de estágio para a formação profissional do educando em sua vida cidadã.

§ 1.º - Somente a instituição de ensino seja ela pública ou privada, de nível superior, de educação profissional ou de nível médio, poderá encaminhar educando para atividades de estágio.

§ 2.º - A não existência no projeto pedagógico da instituição de ensino de previsão de atividade de estágio supervisionado implicará na impossibilidade de encaminhamento de educando para atividades de estágio supervisionado.

Art. 6.º - Além das obrigações de que tratam o art. 5.º, §§ 1.º e 2.º desta lei, compete a instituição de ensino:

I – celebrar termo de compromisso com o educando e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade

da formação escolar do educando e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instituições da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

V – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 7.º - O Município de São Fernando, pessoa jurídica de direito público, será responsável pelo oferecimento de estágio aos educandos de qualquer dos níveis educacionais de que trata o art. 1.º desta lei, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de noventa dias, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 8.º - Em hipótese nenhuma o Município poderá manter estagiários em atividades funcionais próprias de servidores de carreira, assim como não poderá manter estagiários por tempo superior ao de estágio previsto no projeto educacional da instituição de ensino.

SEÇÃO ÚNICA DA CONCESSÃO DE BOLSA PECUNIÁRIA

Art. 9.º - A parte concedente poderá oferecer bolsa pecuniária destinada ao custeio de despesas de deslocamentos e alimentação quando da efetiva realização das atividades de estágio pelo educando durante o período do estágio.

§ 1.º - O valor da bolsa pecuniária será definido em ato regulatório do Chefe do Poder Executivo, e manterá isonomia para todos os níveis de estágio.

§ 2.º - A bolsa pecuniária não poderá ser concedida com efeito retroativo a período anterior a celebração do termo de compromisso devidamente assinado e publicado na imprensa oficial.

§ 3.º - As despesas com o pagamento de bolsa pecuniária de estágio correrão por conta de dotação prevista no Orçamento Municipal.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10 – A jornada de atividades em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o educando estagiário, devendo constar no termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares, não devendo ultrapassar:

I – quatro horas diárias e vinte horas semanais;

II – doze meses ininterruptos para o período de estágio ou até terminar o curso, caso o educando esteja na fase final do curso.

Parágrafo único – O educando somente fará jus a estágio remunerado a partir da segunda metade do curso, quando

efetivamente estiver na fase de conclusão de sua formação profissional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Art. 12 – As instituições de ensino que destinarão educando para estágio poderão ser públicas ou privadas, com fins lucrativos ou filantrópicas, desde que atendam as exigências do art. 5.º desta lei.

Art. 13 – O estagiário que não atender as exigências do estágio será liminarmente excluído pela parte concedente em conjunto com a instituição de ensino e não fará jus a qualquer tipo de indenização.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 21 de outubro de 2022. 63.º Ano de Emancipação Política.

GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Caio César de Medeiros
Código Identificador:6691CFD7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/10/2022. Edição 2892
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>